



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

ACÓRDÃO Nº 155132

PROCESSO Nº 0011624-89.2013.8.14.0401

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE BELÉM/PA – 3ª VARA CRIMINAL

APELANTE: ADRIANO DE NAZARÉ GOMES DE SOUZA

ADVOGADO (A): DR. DANIEL SABBAG (DEFENSOR PÚBLICO)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR (A): DES^a MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR (A): DES^a VERA ARAÚJO DE SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. PRELIMINAR DEFENSIVA. PLEITO DE RECEBIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS EXTEMPORÂNEAS. ACOLHIMENTO. É pacífico tanto na doutrina como na jurisprudência, e em nossa Câmara Criminal, que a apresentação das razões recursais além do prazo previsto no art. 600 do Código de Processo Penal é reconhecida apenas como uma mera irregularidade. Assim, verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Defesa. **2. MÉRITO. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL.** Diante do reconhecimento de que somente o comportamento da vítima milita em desfavor do apelante, na primeira fase de dosimetria da pena, faz-se necessário o redimensionamento da pena base cominada para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há causas agravantes a considerar, porém a magistrada sentenciante reconheceu e aplicou a atenuante por ter confessado espontaneamente o crime, conforme inciso III, 'd', do art. 65 CPB, e pela atenuante prevista no art. 66 do CPB em 01 (um) ano de reclusão. No entanto em obediência a súmula 231 do STJ, atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão, passando a pena para 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Na terceira fase, verifica-se a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso II (concurso de pessoas), do CP, razão pela qual mantenho o aumento da pena em 1/3, tornando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Para a pena aplicada permanece o regime inicial para cumprimento de pena o regime semiaberto, conforme a regra estabelecida no art. 33, § 2º, "b" do CPB. **3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e **provimento parcial** para diminuir a pena base do apelante, tornando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de janeiro de 2016.

Belém (PA), 12 de janeiro de 2016.

Des^a Maria Edwiges Miranda Lobato

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por **Adriano de Nazaré Gomes de Souza**, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 97/104 que julgou procedente a denúncia formulada contra o apelante, condenando-o nas sanções punitivas do **art. 157, §2º, inciso II do Código Penal (Roubo qualificado pelo concurso de agentes), a pena de 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias multa**, sob o regime inicial **semiaberto**.

Segundo os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 06/05/2013, por volta de 12:10h, policiais militares em trabalho de ronda, abordaram Maycon de Lima Carvalho, que conduzia uma motocicleta de marca Honda, modelo Bis 125 ES e ao solicitaram a documentação, o mesmo informou que a motocicleta pertencia a Adriano de Nazaré Gomes de Souza, o qual havia lhe emprestado e por este motivo não tinha o documento da moto, nem carteira de habilitação.

Após consulta, pelas características da moto, os policiais detectaram que a mesma era roubada, e ao relatar tal fato a Maycon, este de imediato conduziu os policiais a residência do apelante Adriano. Ao adentrarem na residência do recorrente, após revista, os policiais encontraram uma arma de fogo, calibre 32, sendo posteriormente encaminhado à Delegacia.

A vítima Karla Simone Costa dos Santos, que tivera a referida motocicleta roubada na mesma manhã, quando trafegava pela Rua Sinap, ao lado do muro da Marinha, foi até à Delegacia, lá reconhecendo o réu como o indivíduo que mediante grave ameaça, portando uma arma de fogo, lhe roubou a motocicleta.

Assim, o réu Adriano de Nazaré Gomes de Souza foi denunciado pela conduta do art. 157, § 2º, inciso I do CPB, enquanto Maycon de Lima Carvalho foi denunciado pela conduta do art. 180 do CPB.

Em mídia áudio visual (fl. 56), consta a audiência de inquirição de testemunha e interrogatório do réu.

Às fls. 61/63, o Ministério Público requereu o aditamento da denúncia, posto que no dia da audiência de instrução e julgamento restou evidenciado que os dois denunciados estavam juntos no assalto contra a vítima, motivo pelo qual os mesmos devem responder pela conduta tipificada no art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB.

Às fls. 70, o processo foi desmembrado, seguindo no presente feito o Réu Adriano, e em autos apartados o réu Maycon.

O apelante foi novamente interrogado, estando gravada em mídia áudio visual, à fl. 77.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

Inconformado com os termos da sentença, o apelante, através de seu defensor, ofereceu razões de apelação às fls. 112/123, requerendo preliminarmente o recebimento das razões recursais, mesmo que extemporâneas; no mérito, o redimensionamento da pena base para o mínimo legal, alegando possuir todas as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como a redução da pena de multa imposta.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 124/130, debatendo todas as razões apresentadas, concluiu pelo conhecimento e improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Claudio Bezerra de Melo, às fls. 135/140, que se pronunciou pelo conhecimento e provimento do recurso da defesa.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Desembargadora Vera Araújo de Souza.

VOTO

Preliminarmente requer a defesa o recebimento das razões recursais, posto que interposta extemporaneamente.

É pacífico tanto na doutrina como na jurisprudência, e em nossa Câmara Criminal, que a apresentação das razões recursais além do prazo previsto no art. 600 do Código de Processo Penal é reconhecida apenas como uma mera irregularidade.

Assim, verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela **Defesa**.

Nas razões recursais o recorrente apontou que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não foram fundamentadas adequadamente na sentença de 1º grau, requerendo o redimensionamento da pena base cominada para o seu patamar mínimo.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente às sanções punitivas do art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro (Roubo qualificado pelo concurso de agentes), à PENA DEFINITIVA DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 100 (CEM) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

Na **primeira fase**, nota-se às fls. 102 que ao recorrente foi fixada a **pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 100 (cem) dias multa**, considerando nesta fase cinco circunstâncias judiciais negativas, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias consideradas negativas, observa-se que a **culpabilidade** demonstra-se comum à espécie delitiva, não se vislumbrando dolo mais ou menos intenso que o normal, razão pela qual não deve ser considerada como circunstância negativa.

O réu é **primário**, pois não possui condenação transitada em julgado, conforme certidão de fls. 94/95, possui outros registros de condutas criminosas, mas tal circunstância não pode ser valorada negativamente conforme o enunciado 444 do Superior Tribunal de Justiça que determina a vedação da utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Os **motivos** do crime são aqueles considerados como “*precedentes psicológicos propulsores da conduta*”¹, que no caso em comento **não** devem ser valorados negativamente, uma vez que demonstram-se inerentes ao tipo penal.

As **circunstâncias e consequências** são comuns a espécie delitiva, razão pela qual não podem ser avaliadas negativamente.

Com relação ao **comportamento da vítima**, observa-se da análise do contexto probatório, que a vítima não contribuiu para o episódio, uma vez que não noticiam os autos que a vítima tenha instigado, provocado ou desafiado a conduta delitiva do réu.

Considerando que das circunstâncias acima discorridas, somente uma delas milita em desfavor do réu, redimensiono a pena base entre os graus mínimo e médio em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias multa.**

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não há causas agravantes a considerar, porém a magistrada sentenciante reconheceu e aplicou a atenuante por ter confessado espontaneamente o crime, conforme inciso III, ‘d’, do CPB, e pela atenuante prevista no art. 66 do CPB em 01 (um) ano de reclusão. No entanto em obediência a súmula 231 do STJ, atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão, passando a pena para 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa.

Assim, na **terceira fase**, verifica-se a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso II (concurso de pessoas), do CP, razão pela qual mantenho o aumento da pena em 1/3, tornando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

¹ Capez, Fernando. Curso de direito penal, p. 421.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato

Para a pena aplicada permanece o regime inicial para cumprimento de pena o regime **semiaberto**, conforme a regra estabelecida no art. 33, § 2º, “b” do CPB.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço do recurso** interposto por **Adriano de Nazaré Gomes de Souza** e **lhe dou parcial provimento**, para diminuir a pena base do apelante, tornando a pena definitiva em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto**, nos termos apresentados.

É o voto.

Belém (PA), 12 de janeiro de 2016.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora